



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487058 - SP (2023/0335908-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO BORGES FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209**  
                  **CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067**  
                  **BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015**  
**AGRAVADO** : **IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616**  
                  **CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892**

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS E ACESSÕES REALIZADAS EM LOTES CONTÍGUOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PERANTE A MUNICIPALIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INVIABILIDADE TÉCNICA DE DESMEMBRAMENTO DA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/aceções realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano*" (REsp 1.191.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 22/05/2014).
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a irregularidade é insanável, uma vez que a inviabilidade técnica de desmembramento das edificações construídas na divisa entre os dois lotes impede a regularização da construção perante o Poder Público, afastando o dever de indenizar.
3. Para rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a questão, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487058 - SP (2023/0335908-9)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : EDUARDO BORGES FERREIRA  
**AGRAVANTE** : GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015  
**AGRAVADO** : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.  
**ADVOGADOS** : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS E ACESSÕES REALIZADAS EM LOTES CONTÍGUOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PERANTE A MUNICIPALIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INVIABILIDADE TÉCNICA DE DESMEMBRAMENTO DA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/acessões realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano*" (REsp 1.191.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 22/05/2014).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a irregularidade é insanável, uma vez que a inviabilidade técnica de desmembramento das edificações construídas na divisa entre os dois lotes impede a regularização da construção perante o Poder Público, afastando o dever de indenizar.

3. Para rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a questão, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por EDUARDO BORGES FERREIRA e GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA contra decisão da em. Ministra

Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteiam o enfrentamento do recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 1.033/1.041.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por EDUARDO BORGES FERREIRA e GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

*"INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS/ACESSÕES. Ação revisional de compromisso de compra e venda ajuizada anteriormente pelos compradores, com pedido reconvenicional de rescisão contratual. Ação julgada improcedente e pedido reconvenicional procedente para declarar rescindido o contrato, ante a inadimplência dos compradores. Pedido de indenização pelas acessões/benfeitorias no imóvel julgado procedente. Insurgência da ré. Cabimento. Perícia que concluiu que o valor das acessões/benfeitorias realizadas pelos autores corresponde a R\$575.000,00(dezembro/2020),bem como que não estão regularizadas perante a Prefeitura, e suas construções ocupam lotes vizinhos, sendo inviável o desmembramento das edificações. Vendedora que não está obrigada a receber construção irregular e tentar a regularização perante o Poder Público. Construções irregulares que não devem ser indenizadas. Compradores que, mesmo inadimplentes, estavam recebendo aluguel dos imóveis objeto do contrato de rescisão. Precedentes do STJ. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Honorários advocatícios devidos pelos autores majorados. Recurso provido."* (fl. 910)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 965/968).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, e art. 1.255 do CC/2002, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração no que tange à possibilidade de saneamento da irregularidade na construção das benfeitorias e acessões, questão essencial ao julgamento da lide;

(b) o laudo pericial concluiu que a irregularidade existente nas acessões e benfeitorias acrescidas pelos recorrentes é sanável, sendo devida a indenização, ainda que com o

abatimento do valor correspondente ao custo para sua regularização perante a municipalidade.

Apresentadas contrarrazões às fls. 973/977.

Decido.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Na hipótese, tanto o acórdão que julgou a apelação interposta pela parte ré, ora recorrida, quanto o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, **trataram expressamente sobre a questão** tida como omissa - possibilidade de regularização das irregularidades nas benfeitorias e acessões - **tendo concluído, no entanto, contrariamente à pretensão dos recorrentes, no sentido de que a inviabilidade técnica de desmembramento das edificações construídas na divisa entre os dois lotes impede sua regularização perante o poder público.** É o que se extrai dos seguintes trechos dos acórdãos mencionados:

*"Ressalte-se que o perito judicial, ao determinar o valor das acessões/benfeitorias, já considerou a depreciação pela ausência de regularização e pela impossibilidade de desmembramento (fl. 536).*

*No entanto, a perícia concluiu que as acessões e benfeitorias realizadas "não estão regularizadas perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos e suas construções ocupam lotes vizinhos, sendo que o desmembramento das edificações é tecnicamente inviável" (fl. 536).*

*Desta forma, a vendedora não está obrigada a receber uma construção irregular, que sequer pode ser desmembrada, e tentar a regularização perante o Poder público de algo que não pode ser legalizado.*

*Não é justo imputar à vendedora que tenha de indenizar por construções irregulares, especialmente para os compradores que permanecem no imóvel por mais de dez anos, recebendo aluguel de seus inquilinos, mesmo após decretada a rescisão do contrato." (fls. 913/914, g.n.)*

*"Em que pese a argumentação dos agravantes, os elementos constantes nos autos não autorizam o acolhimento da sua irresignação.*

*Ademais, verifica-se que o perito judicial à fl. 536 concluiu que "As benfeitorias não estão regularizadas perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos e suas construções ocupam lotes vizinhos, sendo que o desmembramento das edificações é tecnicamente inviável", e à fl. 537, "Importante deixar consignado que na divisa entre o lote 53 e o lote 54 não é possível a realização de obras simples de demolição ou fechamento capazes de realizar uma divisão tecnicamente viável na edificação", "Importante deixar consignado que na divisa entre o lote 54 e o lote 1 não é possível a realização de obras simples de demolição ou fechamento capazes de realizar uma divisão tecnicamente viável na edificação", "De modo análogo às demais edificações, não é possível a execução de obras simples de demolição ou fechamento capazes de realizar uma divisão tecnicamente viável na edificação".*

*Dispõe o art. 34 da Lei nº 6.766/79, que: “Art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário. § 1º. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei”.*

*Por conseguinte, observa-se que **as benfeitorias que não comportem regularização não são passíveis de indenização, o que é o caso dos autos.***

*Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.” (fl. 968, g.n.)*

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*

*1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.*

*2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.”*

*(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)*

Quanto ao mérito recursal, de fato, o art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das acessões e benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente. Todavia, o parágrafo único do referido dispositivo legal ressalva as hipóteses em que as benfeitorias e acessões são feitas em desconformidade com a lei ou com o contrato, tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que a irregularidade encontrada é sanável, é devida a indenização. A propósito:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ACESSÃO ARTIFICIAL POR CONSTRUÇÃO. DIREITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.*

*1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuizada em 02/05/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2015 e concluso ao gabinete em 14/12/2016.*

*2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação do promitente vendedor de*

*indenizar a construção realizada pelos promissários compradores no lote objeto de contrato de promessa de compra e venda cuja resolução foi decretada; bem como sobre a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na origem, diante da sucumbência recíproca das partes.*

**3. O art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também às acessões (art. 1.255 do CC/02), mas o legislador, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, fez a ressalva de que não serão indenizadas as benfeitorias - ou acessões - feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.**

**4. A edificação realizada sem a prévia licença para construir é tida como clandestina, configurando atividade ilícita e, portanto, sujeitando o responsável às sanções administrativas de multa, embargo ou demolição.**

**5. Se, perante o Poder Público, o promissário comprador responde pelas sanções administrativas impostas em decorrência da construção clandestina, não é razoável que, entre os particulares, recaia sobre o promitente vendedor o risco quanto à (ir)regularidade da edificação efetivada por aquele.**

**6. O promissário comprador faz jus à indenização pela acessão por ele levada a efeito no lote, desde que comprovada a regularidade da obra que realizou ou demonstrado que a irregularidade eventualmente encontrada é sanável.**

**7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(REsp n. 1.643.771/PR, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019, g.n.)

Ainda sobre a matéria, esta Corte entende que a falta de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal, requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano, é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENFEITORIAS E ACESSÕES REALIZADAS NO IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO PENDENTE PERANTE A MUNICIPALIDADE. VÍCIO SANÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/acessões realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano" (REsp 1.191.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 22/05/2014).**

**2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a irregularidade presente nas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel não se trata de um vício insanável, sendo passível de regularização perante a Municipalidade e, portanto, devida a correspondente indenização.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 1.712.901/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta

Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021.)

*"CIVIL. RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 34 DA LEI N. 6.766/1979 - LEI LEHMANN. BENFEITORIAS E ACESSÕES. RESTITUIÇÃO À SITUAÇÃO ORIGINÁRIA.*

*1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, conforme jurisprudência remansosa desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. O âmago do art. 34 da Lei Lehmann é evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, promovendo a restituição à situação originária. Assim, embora o dispositivo faça menção apenas a benfeitorias, parece claro que abarca também acessões.*

*3. A ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/acessões realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano.*

*4. Conforme a mais abalizada doutrina, construções realizadas sem licença da municipalidade estão em desacordo com a lei e, assim, sujeitas a sanções administrativas, as quais não podem ser imputadas ao promitente vendedor, porquanto a posse e o direito de construir haviam sido transmitidos ao promitente comprador.*

*5. No caso concreto, é imprescindível a verificação quanto à possibilidade de ser sanada ou não a irregularidade - consistente na ausência de alvará/licença da prefeitura para construir -, de modo a realizar a restituição das partes à situação anterior e evitar enriquecimento ilícito de quaisquer dos litigantes.*

*6. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp n. 1.191.862/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 22/5/2014, g.n.)

No caso ora em exame, conforme destacado acima, o eg. Tribunal de origem concluiu que a irregularidade é insanável, por se tratar de construção realizada na divisa entre dois lotes e que, segundo o laudo pericial, não pode ser desmembrada ou dividida por simples obra de demolição, o que impede a regularização perante a municipalidade.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7 deste Pretório**.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 11% (onze por cento) para 12% (doze por cento).

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.487.058 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0335908-9

Número de Origem:  
10073218120208260224

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO BORGES FERREIRA  
AGRAVANTE : GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015  
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.  
ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDUARDO BORGES FERREIRA  
AGRAVANTE : GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015  
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.  
ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024